



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

APROVAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações e nos termos da Lei nº 10.520/02 e seus decretos, posteriores, consulta-me a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Bernardo Sayão - TO, se a minuta do instrumento convocatório relativo ao Processo de Licitação nº 017/2020, na modalidade Pregão eletrônico nº 001/2020 que pretende instaurar para a **Aquisição de 1 (um) veículo automotivo de passeio tipo sedan, zero km ano/modelo 2020 capacidade de 05 (cinco) lugares, motorização no mínimo 1.0, potência do motor acima de 78 cv, flex álcool e gasolina, tanque com capacidade superior a 40 litros, 04 (quatro) portas, direção elétrica, câmbio manual, tração dianteira, airbag no mínimo motorista e passageiro, alarme, freios abs, distribuição eletrônica de frenagem, travas elétricas, vidros elétricos, ar condicionado, volante com regulagem de altura, kit multimídia, entrada usb, computador de bordo, farol de neblina e rodas de liga leve.** Conforme relação em anexo *deste Edital*.

O Assessor Jurídico do Município de Bernardo Sayão acompanhou a Minuta a ser examinada do respectivo Processo Licitatório nº 017/2020.

Lido e examinado os autos passo a opinar.

FUNDAMENTOS

O objeto da Licitação e o valor orçado na requisição enquadram o certame na Lei 10,520 e seus decretos posteriores, isto é, definem como Modalidade para a Licitação Pregão Eletrônico. Está, portanto, correta a modalidade escolhida.

Quanto ao texto, sob o aspecto jurídico, atende às finalidades a que se propõe, cumprindo às exigências do art 40, caput e incisos, da Lei das Licitações, estando correto o tipo **menor preço por Item**, considerando o objeto da Licitação.

A documentação solicitada aos participantes está plenamente autorizada pela legislação regedora da matéria. No caso em estudo, por se tratar de Pregão



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

Eletrônico, foi simplificada a documentação conforme previsto no § 1º do art 32 do Estatuto das licitações sendo no entanto necessária a apresentação das Certidões do INSS e FGTS, obrigatórias por Leis específicas.

Como instrumento contratual está definido para aquisição perfeitamente autorizada pelo art 62, "caput" da lei já citada. Dessa maneira o texto do edital e seus anexos atendem às prescrições das Leis 8.666/93 e 10.520/02

CONCLUSÃO

Como estão satisfeitos todos os aspectos legais, o instrumento convocatório do processo Licitatório nº 017/2020, mereceu a minha aprovação, razão pela qual coloco a chancela deste serviço em todas as páginas do documento examinado.

Lembramos que, conforme previsto no inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo mínimo de 08(Oito) dias entre a divulgação do instrumento convocatório e o recebimento das propostas deverá ser respeitado, considerando-se a modalidade e o tipo de Licitação adotada.

Para finalizar alertamos que o certame deverá merecer a divulgação prevista para a modalidade.

Este é o meu parecer.

Departamento Jurídico da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 de maio de 2020.

Leonardo Sousa Almeida
Assessor Jurídico
OAB/TO nº **7605**